

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015**

Dá nova redação ao art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A. ....

§ 1º ....

III - sendo responsável pela guarda, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Presidente